



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

REFERÊNCIA: SES 0007763/2025, Licitação nº 00019/2026-Modalidade: Concorrência Eletrônico- CE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DA MATERNIDADE DONA CATARINA KUSS, LOCALIZADA NA RUA BRÁSILIO CELESTINO DE OLIVEIRA, Nº 209, MAFRA/SC, CEP 89306-000, conforme especificações constantes dos Anexos I a XIII..

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar a Impugnação ao Edital ofertada tempestivamente pela empresa Mestria Comércio e Serviços Ltda.

Os questionamentos encontram-se nos autos SIE 10602/2026, bem como toda a sequência das análises realizadas pela SIE/DIPS.

I – Considerações Iniciais

Trata-se de pedido de impugnação apresentada pela empresa Mestria Comércio e Serviços Ltda ao qual sustenta, em síntese, as exigências previstas para qualificação técnica.

Entende a impugnante que tais exigências podem restringir indevidamente a competitividade, configurando potencial limitação à ampla concorrência e à seleção da proposta mais vantajosa.

Destaca os subitens 10.1.3 (qualificação técnico-profissional) e 10.1.4.1 (qualificação técnico-operacional).

A impugnação é tempestiva, conforme previsão do item 12.1 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

II. Dos fatos e alegações

Trata-se de impugnação apresentada por licitante em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 0019/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para ampliação da Maternidade Dona Catarina Kuss, em Mafra/SC.

A insurgência concentra-se, essencialmente, nas exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.1.3 e 10.1.4.1, que condicionam a comprovação de capacidade técnica à execução prévia de obras especificamente na área da saúde, com metragem mínima de 400 m².

A controvérsia central reside na seguinte questão:

A exigência de experiência prévia exclusivamente em obras da área da saúde é legal ou configura restrição indevida à competitividade?

Para a impugnante tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência e extrapola os limites legais da qualificação técnica.

A empresa sustenta afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal, especialmente a isonomia, a competitividade, a legalidade, a impessoalidade e o julgamento objetivo.

Argumenta também que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa sem restringir indevidamente o universo de competidores.

Para a impugnante, a exigência editalícia é ilegal porque vincula a experiência ao tipo de edificação (saúde), e não à complexidade técnica dos serviços e exige identidade com o objeto, quando a lei permite apenas similaridade.

Defende que obras de engenharia possuem características técnicas comuns, tais como a estrutura, a instalações elétricas e hidrossanitárias e sistemas construtivos.

Assim, tais serviços poderiam ser comprovados por obras tipo comerciais, residenciais, industriais e educacionais.

A impugnação sustenta que o edital viola o art. 67 ao não limitar a exigência às parcelas de maior relevância, exigindo qualificação baseada no uso da edificação e não na complexidade técnica e criar restrição não justificada tecnicamente.

A impugnante fundamenta seu pedido com precedentes relevantes:

- TCU: veda exigência de experiência em tipo específico de obra quando os serviços são comuns a outras obras;
- TCE-SP (Súmula 30): proíbe exigência de experiência em atividades específicas (ex.: hospitais);
- TCU (Acórdão 546/2021): a qualificação deve avaliar capacidade operacional, não identidade absoluta do objeto;

- TCE-SC: recomenda limitar exigências às parcelas de maior relevância.

Outro ponto relevante levantado refere-se ao Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência ao qual não demonstram complexidade específica da área da saúde que justifique a exigência. Também, as parcelas relevantes da obra seriam comuns à engenharia civil em geral (ex.: estrutura, alvenaria).

Enfim, a tese principal da impugnante pode ser sintetizada da seguinte forma:

A exigência de atestados exclusivamente em obras da área da saúde não é indispensável à garantia da execução contratual, sendo, portanto, desproporcional e restritiva, em afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Desta forma requer a impugnante:

1. Acolhimento da impugnação;
2. Retificação do edital, para permitir comprovação por obras similares, independentemente da área; e subsidiariamente, a limitação das exigências às parcelas de maior relevância;
3. Suspensão do certame;
4. Reabertura do prazo para propostas

III – Dos esclarecimentos

Análise e Resposta à impugnante empresa Mestria Comércio e Serviços Ltda realizada pela SIE/DIPS.

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução das obras de ampliação da Unidade de Atenção Especializada em Saúde da Maternidade Dona Catarina Kuss.

Trata-se de obra destinada à infraestrutura hospitalar, a qual envolve requisitos técnicos específicos, tais como:

- adequação às normas sanitárias e hospitalares;
- compatibilização de instalações hospitalares;
- atendimento às normas da vigilância sanitária e da ANVISA;
- atendimento às normas da vigilância sanitária e da ANVISA;

Essas características evidenciam que o objeto possui complexidade técnica diferenciada, o que exige experiência prévia compatível por parte da empresa executora.

A impugnante questiona a exigência prevista nos itens 10.1.3 e 10.1.4.1 do Edital, que estabelece a comprovação de experiência em obras ou reformas de edificações na área da saúde com metragem mínima de 400 m².

Entretanto, a exigência encontra respaldo direto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a exigir comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional compatível com o objeto licitado.

A habilitação técnica possui justamente a finalidade de demonstrar que o licitante possui condições técnicas para executar adequadamente o objeto da contratação, garantindo a qualidade da execução e a segurança obra.

Das peculiaridades técnicas das obras da saúde

As edificações destinadas à área da saúde possuem requisitos técnicos próprios, que as diferenciam significativamente das obras civis convencionais.

Nesse sentido, destaca-se a RDC nº 50/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Referida norma estabelece diretrizes técnicas específicas para edificações hospitalares, incluindo aspectos como:

- organização de fluxos assistenciais;
- separação de áreas limpas e contaminadas;
- controle de infecção hospitalar;
- dimensionamento de ambientes assistenciais;
- requisitos de ventilação, climatização e instalações especiais;
- infraestrutura para equipamentos médicos e gases medicinais.

Tais exigências demonstram que projetar e executar obras em estabelecimentos de saúde demanda conhecimento técnico especializado, bem como experiência prévia em empreendimentos com características semelhantes.

Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência em obras da área da saúde encontra-se plenamente justificada pela complexidade técnica e pelas normas sanitárias aplicáveis ao objeto da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração Pública pode estabelecer exigências de qualificação técnica compatíveis com as peculiaridades do objeto licitado.

No Acórdão nº 1697/2023 –Plenário, o TCU reconheceu que atividades realizadas em ambiente hospitalar possuem características próprias e demandam especialização técnica em razão das peculiaridades desse tipo de ambiente.

Da mesma forma, o Acórdão nº 546/2021 –Plenário reafirma que as exigências de qualificação técnica são legítimas quando possuem relação direta com o objeto da contratação e estão devidamente justificadas pela Administração.

A exigência de qualificação técnica prevista no edital também encontra respaldo na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que estabelece:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.”

No presente caso, a exigência de experiência em obra ou reforma de edificações da área da saúde com metragem mínima de 400 m² encontra-se justamente vinculada às parcelas relevantes do objeto, além de guardar compatibilidade técnica com o empreendimento licitado.

Assim, a previsão editalícia encontra-se em plena consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Da proporcionalidade da Exigência

Importante destacar que o edital não exige experiência idêntica ao objeto, mas apenas experiência em obra ou reforma de edificações da área da saúde com metragem mínima de 400 m², o que demonstra razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso:

- a exigência encontra-se relacionada à parcela relevante da obra;
- guarda compatibilidade com a complexidade do empreendimento;



- não inviabiliza a competitividade do certame.

Dessa forma, não há qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade e ampla participação, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Do Interesse Público

A Administração Pública deve assegurar que a empresa contratada possua capacidade técnica adequada para executar obra destinada à área da saúde, especialmente em razão das implicações relacionadas à segurança sanitária, ao funcionamento da unidade hospitalar e à qualidade da infraestrutura pública.

Permitir a participação de empresas sem experiência mínima em obras hospitalares poderia comprometer:

- a qualidade técnica da obra;
- a segurança das instalações;
- o atendimento às normas sanitárias aplicáveis.

Assim, a exigência editalícia visa resguardar o interesse público e assegurar a execução adequada do objeto contratado.

Diante do exposto, conclui-se que:

- a exigência de qualificação técnica prevista no edital encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021;
- encontra justificativa técnica nas peculiaridades das obras hospitalares;
- observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- encontra respaldo na RDC nº 50/2002, bem como na jurisprudência e na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, entendemos que a impugnação ofertada pela empresa Mestria Comércio e Serviços Ltda, não merece acolhimento, permanecendo inalterado o Edital CE 019/2026.

IV - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES

Acolho o parecer técnico da SIE/DIPS, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Mestria Comércio e Serviços Ltda, mantendo o edital em comento.

Florianópolis, 17 de Março de 2026.

Jerry Edson Comper
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade